



RELATÓRIO Nº 93/2024 - GCCR.

1. Tratam os autos do exame da legalidade de Transferência para a Reserva Remunerada em favor de **Geraldo Rodrigues do Prado, RG nº 16.648 PM-GO**, conjugada com a promoção para ao posto de **2º Tenente PM**, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fulcro nos §§ 12 e 13 do artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás, bem como dos artigos 49 II, III, alíneas "g" e "h"; 85, I, Parágrafo Único, "b"; 88, I; 89; e 122, I; §1º todos da Lei 8.033/75; Art. 64, I, da Lei 11.866 de 2/12/1992; Art. 89, § 6º da Lei Complementar nº 077/2010.
2. O processo tramitou no âmbito da Polícia Militar que, mediante a Portaria nº 14197/2020 - PM, de 17/12/2020, promoveu o policial militar ao posto de 2º Tenente PM, em razão de contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço (Evento 17) e, após a emissão favorável da Gerência de Análise de Aposentadoria (Evento 79), seguiu a concessão da Transferência para a Reserva por meio da Portaria da Goiás Previdência nº. 1604, de 28 de setembro de 2022 (Evento 82), e do Despacho nº. 5534/2022 - GAB, (Evento 85), que fixou proventos integrais ao valor anual de R\$ 180.720,80 (cento e oitenta mil, setecentos e vinte reais e oitenta centavos).
3. Nesta Corte, o Serviço de Registro informou que não foi encontrado registro de nenhum ato em nome do interessado (Evento 95). O Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal-II e a Auditoria designada (Eventos 96) se manifestaram pela legalidade dos atos de admissão e de transferência para a reserva, bem como sugeriram seus consequentes registros de forma concomitante. A seu turno, o *Parquet* de Contas opinou pelo registro do ato de admissão e pela negativa de registro do ato de transferência para reserva, por entender como inconstitucionais os artigos 68, 69 e 70 da Lei n. 11.866/92 (Evento 97).
4. É o Relatório. Passo ao **VOTO**.
5. Compete ao Controle Externo, dentre outras atribuições ao seu cargo, a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, consoante mandamento constitucional insculpido no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem como art. 1º, Incisos III e IV da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.



6. Com relação à admissão do interessado, na mesma linha do entendimento da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria, compreendo que as peças que instruem o presente processo dão conta que o interessado foi incluído no serviço militar na graduação de Soldado PM em 01/09/1985, de acordo com Boletim Geral n.º 168, de 05/09/1985 (Evento 4, p. 5-6).

7. Além disso, importa registrar que esta Corte de Contas possui entendimento já consagrado no sentido de que a voluntariedade na carreira militar não é sinônimo de inexistência de Concurso Público, eis que o candidato se submeteu a um processo seletivo, ainda que simplificado, composto de várias etapas, sendo a aprovação devidamente publicada no Boletim Geral da Polícia Militar, o que confere Fé de Ofício. Além disso, os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e proporcionalidade sopesam a realidade fática no sentido de considerar-se legal a admissão nessas condições.

8. Assim sendo, não obstante a ausência de parte da documentação mencionada no § 1º do art. 3º da Resolução nº 002/2001, mas tendo em vista a extensão do lapso de tempo envolvido, as informações prestadas pelo setor técnico do órgão de origem, bem como os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo, entendo ser a admissão do interessado aderente aos preceitos normativos, razão pela qual considero legal o ato e conseqüentemente seu registro.

9. Acerca do ato de Transferência para Reserva remunerada, importante trazer ponderações acerca da legislação aplicável, sempre regida pela lei do tempo da aquisição do direito (*Tempus regit actum*), ou seja, a lei vigente na data de implementação dos requisitos, independente do ato declaratório posterior à sua concessão, bem como de revogação posterior.

10. Tendo em vista a Reforma da Previdência promovida por meio da EC 103/2019, referendada pela EC Estadual n. 65/2019, a inatividade remunerada dos servidores do Estado de Goiás que implementaram o requisito a partir de 30.12.2019 serão regidas de acordo com o novo regime jurídico, ressalvados os militares.

11. Isso porque, ainda que a implementação dos requisitos para a transferência para reserva tenha ocorrido sob a égide da referida reforma previdenciária, tendo em vista a edição do Decreto Estadual nº 9.590/2020, restaram prorrogados até 31/12/2021 os prazos estabelecidos no art. 24-F e no *caput* do art. 24-G do Decreto-Lei Federal nº 667/1969, como pode ser observado:



Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezesete por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019).

12. Nesse contexto, no âmbito constitucional aplicam-se ao caso em exame as regras descritas arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988 e no art. 100 da Constituição do Estado de Goiás a seguir transcrito:

Art. 100. Os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina, são militares estaduais, regidos por estatutos próprios. (...)

§ 11. A lei estabelecerá os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade.

§ 12. O militar da ativa fará jus à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, nas seguintes condições:

I - contar pelo menos com 30 (trinta) anos de serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher.

II - a promoção prevista neste parágrafo independe de vaga, de interstício ou de habilitação em cursos e, ainda, de que inexistam, no quadro ao qual pertença o servidor, posto ou graduação superior à sua;

(...)

§ 13. Para a obtenção do benefício de que trata o § 12, o militar requererá simultaneamente a transferência para a inatividade.

13. No âmbito estadual, é importante ressaltar ter sido publicada a Lei Estadual n. 20.946/2020, que em seu artigo 83, inciso I, revogou vários artigos de leis estaduais que tratam do regime próprio dos militares, incluindo dispositivos da Lei Estadual n. 8.033/1975 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás). Entretanto, tem-se que a novel legislação entrou em vigor somente a partir de 01º de janeiro de 2022, razão pela qual ainda persistiam vigentes para o caso em tela.

14. Assim, observa-se que a Lei nº 8.033/75 estabelece que a transferência para a reserva pode ser efetuada a pedido ao policial-Militar que contar no mínimo com 30 (trinta) anos de serviço. Tal previsão consta dos artigos 88, Inciso I, e 89 do referido Estatuto.



15. Da análise dos elementos coligidos aos autos, em especial a Informação Funcional nº 371/2020 SRH/1 (Evento 7), nota-se que o requerente preencheu os requisitos exigidos pelos dispositivos acima transcritos, vez que em 28/09/2020 já contava com mais de 30 (trinta) anos de serviços prestados.

16. No tocante à opinião do Ministério Público de Contas em relação à promoção concedida ao interessado, razão assiste aos entendimentos da Unidade Técnica e da Auditoria. Trata-se de matéria sumulada no âmbito deste Tribunal de Contas (Processo nº 201100047001797), materializada no Acórdão nº 3235, de 22/09/2011, no qual o Plenário aprovou o projeto de súmula, na forma de verbete, encerrando a discussão referente às promoções nos atos de inativação dos militares:

"Os servidores públicos militares do Estado de Goiás, em razão do regime diferenciado estabelecido pelo art. 42, § 1º da Constituição Federal, possuem o direito à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, desde que tenham pelo menos 30 (trinta) anos de serviço, e que façam o requerimento simultaneamente à transferência para a reserva, e também fazem jus a contagem em dobro das licenças especiais e férias não gozadas, adquiridas até 24 de setembro de 2001, data da publicação da Lei Estadual nº 13.903/01".

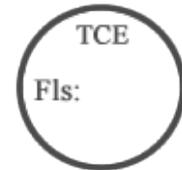
17. Ressalto que havia até então vigente legislação que fundamentava a promoção, sendo que toda lei aprovada pelo Poder Legislativo goza de presunção de legitimidade. Assim, se a lei existe, ainda que no campo da presunção *juris tantum* ou relativa, ela deve incidir na realidade concretamente, "*pelo menos até que o Poder Judiciário impeça a sua eficácia ou mesmo até que o Poder Legislativo a revogue*", como ensina Rizzato Nunes (Manual de Introdução ao Estudo do Direito, Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 239).

18. Por último, sobre os proventos da reserva, verifico que foram fixados em valor equivalente à remuneração de policial militar na graduação de 2º Tenente PM, estando consentânea com a legislação mencionada alhures.

20. Neste contexto, ao teor de todo o exposto, **VOTO** pela legalidade do registro em nome de **Geraldo Rodrigues do Prado, RG nº 16.648 PM-GO**, dos atos de: **admissão** na graduação de **Soldado PM**, a partir de 01/09/1985; e de **Transferência para a Reserva** no posto de **2º Tenente PM**, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, com proventos integrais, nos termos da proposta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Goiânia, 18 de março de 2024.

CELMAR RECH
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

RELATÓRIO/VOTO Nº 93/2024 - GCCR



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202000002097272 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061041152531402671542381842481132732202561>